

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000087584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação

1009281-65.2015.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante

ANDERSON DA SILVA GERALDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AFONSO

MARINO JUNIOR.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.",

de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ

DUARTE (Presidente), LUIZ EURICO E MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

Sá Duarte

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1009281-65.2015.8.26.0477

COMARCA: PRAIA GRANDE

APELANTE: ANDERSON DA SILVA GERALDO

APELADO: AFONSO MARINO JUNIOR

VOTO Nº 34.744

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Pretensão indenizatória do dano material julgada procedente e improcedente a pretensão reparatória do dano moral — Solução que merece prevalecer — Dano moral não configurado na espécie — Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de parcial procedência da pretensão indenizatória derivada de acidente de trânsito, condenado o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, a título de reparação do dano material, corrigida do desembolso, acrescida de juros de mora desde o acidente, mais as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação. A pretensão reparatória do dano moral não foi acolhida.

Inconformado, o autor relata que não recebeu a quantia necessária para reparar os danos causados ao seu automóvel em acidente de trânsito provocado pelo réu. Ressalta que durante mais de quatro meses o réu adiou o pagamento oferecendo desculpas. Insiste em que faz jus à reparação do dano moral, ao argumento de que ficou privado do uso do automóvel que utilizava para se deslocar ao local de trabalho, além de ter sido obrigado a vir a Juízo, não obstante ter se humilhado por ir várias vezes à residência do réu para se ver ressarcido do dano material que sofreu.

Recurso tempestivo, sem preparo por ser o autor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

beneficiário da gratuidade processual e sem resposta.

É o relatório.

O apelante alegou na inicial que, embora o apelado tenha assumido a culpa pelo acidente e se comprometido a reparar os danos causados ao seu veículo VW/Gol, limitou-se a pagar a despesa relativa ao reparo do motor, deixando pendente o pagamento da quantia referente aos serviços de funilaria e pintura. Em razão disto, postulou a condenação do apelado ao pagamento das quantias de R\$ 7.000,00 (fls. 16 e 18), a título de dano material, e de R\$ 10.000,00, pela reparação do dano moral que experimentou.

Como relatado, apenas a pretensão reparatória do dano material foi acolhida na sentença.

Pois bem, o exame dos autos revela que o recurso não comporta provimento.

Embora o episódio tenha trazido aborrecimento e desconforto ao apelante, não configura, por si só, dano moral, que pressupõe demonstração de relevante lesão aos direitos relacionados à personalidade, tais como à honra ou intimidade.

Neste sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 714611/PB — Ministro CESAR ASFOR ROCHA — QUARTA TURMA — Data do julgamento: 12.09.2006).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Veja-se também a lição de Sérgio Cavalieri Filho citando Antunes Varela: "a gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada)", e "o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado." (Programa de Responsabilidade Civil - Malheiros Editores Ltda., 1996, p. 76).

Averbe-se que embora o apelado tenha assumido a culpa pelo acidente que provocou, chegou a pagar parte do conserto do automóvel, nada indicando que a parte que deixou de pagar constituiu conduta deliberada de ofender a moral do apelante.

Deste modo, incontornável a ratificação do entendimento firmado na r. sentença: "(...) Não há como se afirmar dor intima por conta do acidente e não utilização do veiculo — só por só. Não houve abalo psicológico ou quejando a justificar tal indenização. Não vejo dor moral nisso, que afete o íntimo do Ser Humano — o caso nem de longe se assemelha a negativação indevida, perda de membro, morte de parente, negativa de atendimento em hospital e outros com reflexo psicológico claro. No mais, fosse o caso de conferir indenização por danos morais a todos os que se veem obrigados a buscar o Poder Judiciário por reparação de acidente de transito, só por só, seriam por absurdo devidos em todo e qualquer processo deste tipo julgado procedente".

Em suma, o D. Juízo "a quo" decidiu a controvérsia entre as partes com absoluta precisão, nada havendo que modificar na solução de parcial procedência do pedido deduzido na inicial.

Isto posto, voto pelo não provimento do recurso.

SÁ DUARTE

Relator